



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0000147-64.2016.8.14.0401.
APELANTE: IBSEN FURTADO DOS SANTOS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

ementa: apelação penal. crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. prescrição. extinta a punibilidade. decisão unânime.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

O recorrente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, a qual tem prazo prescricional de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB. Ocorre que referido prazo cai pela metade por força da regra do art. 115 do CPB, uma vez que o recorrente possuía apenas vinte anos na data do fato. In casu, entre 26/01/16, data do recebimento da denúncia e o dia 28/05/18, data da publicação da sentença penal condenatória, transcorreram-se mais de dois anos. Logo, claro está a ocorrência do fenômeno da prescrição. Extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgar extinta a punibilidade do apelante, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Ibsen Furtado dos Santos, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dois anos de reclusão, substituída por sanção restritiva de direitos, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa arguiu, em sede preliminar, a nulidade do processo, uma vez que as provas dos autos teriam sido obtidas por meio ilícito, qual seja, a invasão do domicílio do recorrente. No mérito, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, devido à ausência de laudo pericial atestando a potencialidade lesiva do armamento, bem como também em razão da arma ter sido achada supostamente sem utilização no armário do apelante, circunstância esta que afastaria o crime de porte ilegal de arma de fogo.

Supletivamente, a defesa postulou pela desclassificação para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03 ou pela fixação de pena abaixo do mínimo legal, em face das atenuantes da menoridade e da confissão, não obstante o óbice da súmula 231 do STJ. Ao final, a defesa pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.



Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para que se proceda a desclassificação para o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, com a incidência da atenuante do art. 65, I do CPB. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para que seja reconhecida a citada atenuante, contudo, sem reduzir-se a reprimenda do apelante, em razão da súmula 231 do STJ.

É o relatório.

À revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Antes de examinar os argumentos delineados no apelo, cumpre apreciar questão de ordem pública, referente a prescrição.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

No caso em apreço, o recorrente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, a qual tem prazo prescricional de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB. Ocorre que referido prazo cai pela metade, por força da regra do art. 115 do CPB, uma vez que o recorrente possuía apenas vinte anos na data do fato (fl. 70). In casu, entre 26/01/16, data do recebimento da denúncia (fls. 87/88) e o dia 28/05/18, data da publicação da sentença penal condenatória (DJe 6433/18), transcorreram-se mais de dois anos. Logo, claro está a ocorrência do fenômeno da prescrição. Por esta razão, não há como não extinguir-se a punibilidade do recorrente, deixando, por via de consequência, de examinar as alegações formuladas no presente recurso.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, conheço do recurso e declaro a extinção da punibilidade do recorrente, em razão da prescrição, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2021.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator